RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório de Análise dos Planos de Recuperação Judicial

ART. 22, II, “H” DA LEI 11.101 DE 2005

Recuperação Judicial:

LIKKIDS Confecções LTDA e
A.R. Amorim Soluções LTDA

Processo n.: 5000759-03.2025.8.24.0536

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 05 de fevereiro de 2026.

Sumário

01. **Dos Planos de Recuperação Judicial** pg 04

02. **Resumo Sintético Das Condições Previstas No Plano** pg 07
Credores Colaborativos – Novos Financiadores pg 09

03. **Pagamentos Aos Credores Trabalhistas** pg 10
Créditos Trabalhistas Até 5 (Cinco) Salários-Mínimos pg 10
Demais Créditos pg 11

04. **Pagamentos Aos Credores Com Garantia Real** pg 13

05. **Pagamentos Aos Credores Quirografários** pg 14

06. **Pagamentos Aos Credores Me/Epp** pg 16

07. **Prazo Para Apresentação Dos Dados Bancários** pg 18

08. **Credores Colaborativos – Novos Financiadores** pg 19

09. **Do Passivo Tributário** pg 20

10. **Da Venda De Ativos E Realização De Créditos** pg 23

11. **Dos Efeitos Plano** pg 26
Da Novação pg 26
Da Baixa Dos Protestos pg 26
Supressão Das Garantias Reais Ou Fidejussórias pg 27
Das Isenções Das Custas Processuais pg 29

Sumário

12. **Análise Técnica Do Laudo De Viabilidade Econômico-Financeira** pg 31

Resumo Executivo: O Problema Central pg 31

Faturamento pg 32

Despesas financeiras (o ponto mais crítico) pg 33

Despesas operacionais pg 34

13. **Recuperanda A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA** pg 36

Análise da transformação necessária pg 36

Os dois principais problemas técnicos identificados pg 39

Teste prático – ano 1 pg 41

Medidas necessárias para reduzir a despesa financeira em R$ 9,87 milhões pg 43

Medidas necessárias para aumentar o faturamento em R$ 7,35 milhões pg 45

Ações concretas previstas pg 47

Hipótese de frustração das ações genéricas pg 49

Comparação simples: Hoje vs projeção pg 50

Pontos positivos do plano

Síntese pg 52

Os dois problemas que exigem resposta pg 53

Cálculo da diferença não explicada pg 54

Comparação entre promessas e ações pg 55

Resumo executivo pg 56

Conclusão final simplificada pg 57

Análise técnica simplificada pg 58

Quadro-resumo: viabilidade técnica pg 58

Conclusão executiva pg 59

14. **Análise Dos Bens Móveis E Imóveis** pg 60

15. **Considerações Finais** pg 61

01 Dos Planos de Recuperação Judicial

A administradora judicial, **Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências,** no uso de suas atribuições previstas no artigo 22, II, alínea "h", da LREF, apresenta a análise da veracidade e conformidade das informações constantes nos Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas no Evento n. 76 dos autos, bem como a conformidade do PRJ e da documentação apresentada, à luz dos artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101, de 2005, além de eventual hipótese descrita no artigo 64 da LREF.

O presente relatório contempla a análise conjunta de ambos os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas, uma vez que seus conteúdos, especialmente no tocante às condições de pagamento aos credores, são substancialmente idênticos. Assim, por razões de economia processual e de racionalização da exposição, **as considerações serão apresentadas de forma unificada.**

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial encontra-se delineado no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, distribuído em seus três incisos. No âmbito desta etapa do relatório, a Administração Judicial procedeu à verificação objetiva de conformidade, examinando (i) a efetiva juntada da documentação legalmente exigida e (ii) o atendimento dos requisitos formais e materiais correspondentes, a fim de aferir a regularidade da apresentação do plano e a aderência às exigências normativas aplicáveis.

A seguir tabela de verificação:

Dos Planos de Recuperação Judicial

ART. 53 DA LREF	EVENTO/ANEXO	CUMPRIMENTO	STATUS
Tempestividade (caput)	Evento 76 - PLANO DE PAGAMENTO2 e PLANO DE PAGAMENTO3.	A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 05/11/2025 (Evento 40), estabelecendo o prazo limite de 03/01/2026 para apresentação do plano. Considerando que os planos foram protocolados em 30/12/2025 (Evento 76), **constata-se o cumprimento do prazo legal.**	✓
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	Evento 76 - PLANO DE PAGAMENTO2 e PLANO DE PAGAMENTO3.	**Requisito atendido,** conforme item 2.4 do PRJ (página 5).	✓
II – demonstração de sua viabilidade econômica;	Evento 76 - LAUDO4.	O laudo de viabilidade econômica das duas Recuperandas foi subscrito por Rodrigo Leal Silva, contador inscrito no CRC SC-035844/O, **portanto, cumprido o requisito legal.**	✓
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	Evento 76 - LAUDO5.	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado pelas Recuperandas foi subscrito por Rodrigo Leal Silva, contador inscrito no CRC/SC 035844/O, **portanto, cumprido o requisito legal.**	✓

No ensejo, a Administração Judicial informa que o relatório de análise dos Planos de Recuperação Judicial está disponível no sítio eletrônico da AJ.
A administradora judicial, Recupere – Instituto de Recuperação Judicial e Falências reitera a disponibilidade para prestação de esclarecimentos a qualquer interessado, ratificando atuação transparente, compromissada e ética, direcionada à preservação da empresa, com adequado atendimento aos direitos dos credores.

Informações adicionais ou complementares podem ser obtidas diretamente com a Administração Judicial, por intermédio do e-mail recuperelikkidsearamorim@gmail.com ou no site www.recupereadmjudicial.com.br.

02. Resumo Sintético das Condições Previstas no Plano

Para além da análise pormenorizada das condições do plano, colhem-se, conforme a tabela abaixo, as informações relativas às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

CLASSE/CREDOR	SUB-CLASSE	AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe I – Credores trabalhistas	-	Os créditos de natureza **estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos** por trabalhador, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	-	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	-	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar** o Plano de Recuperação Judicial.
Classe I – Demais créditos trabalhistas	-	**Todas as demais verbas trabalhistas serão pagas em até 12 (doze) meses contados da homologação do plano,** respeitado o limite do art. 54, caput, da PRJ.	-	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	-	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.**

Resumo Sintético das Condições Previstas no Plano

CLASSE/CREDOR	SUB-CLASSE	AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe II – Créditos com garantia real	-	**O saldo será dividido em 144** (cento e quarenta e quatro**) parcelas iguais,** mensais e sucessivas	90%	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	2 (dois) anos, contados da data da publicaçãoda decisão que homologar o PRJ.	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o PRJ.**
Classe III – Créditos quirografários	-	**O saldo será dividido em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.**	90%	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	2 (dois) anos, contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ.	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o PRJ.**
Classe IV – Credores microempresa/ empresa de pequeno porte	-	**O saldo será dividido em 144** (cento e quarenta e quatro) **parcelas iguais,** mensais e sucessivas.	90%	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	2 (dois) anos, contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ.	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o PRJ.**

Credores Colaborativos – Novos financiadores

O plano prevê (cláusula 2.9) a possibilidade de a Recuperanda contratar **novos financiamentos** (art. 67 da LREF), destinados a capital de giro ou aquisição de produtos/serviços, com credores sujeitos ao plano que se enquadrem como **quirografários, extraconcursais aderentes ou credores parceiros.** Tais operações visam incrementar a geração de caixa e a viabilidade da recuperação.

Estes credores, denominados **Novos Financiadores,** poderão negociar com a Recuperanda as condições dos financiamentos (valor, prazos, encargos, garantias). Haverá **preferência aos credores elegíveis** que ofertarem as melhores condições, mas a Recuperanda terá liberdade para buscar alternativas com terceiros.

A melhoria das condições do crédito sujeito à recuperação será proporcional ao apoio prestado, levando em conta variáveis como montante, taxa, carência, prazo e garantias. Contudo, **renovações de dívida antiga não serão consideradas Novos Financiamentos** para fins de extraconcursalidade ou bônus.

- **Forma de pagamento dos credores colaborativos:** Os credores que aderirem à cláusula de colaboração – ou seja, continuarem fornecendo produtos, serviços ou fomento durante o processo recuperacional – poderão receber seus créditos em condições mais vantajosas, desde que cumpram os requisitos, como:

Participação nas AGC e voto favorável ao plano;

Continuidade no fornecimento de bens, serviços ou crédito.

Opção 1:

Deságio de 60%;

Amortização do saldo remanescente mediante 3% do valor de cada novo fornecimento;

Condições comerciais de mercado;

Adesão até 7 dias após a aprovação do plano.

Opção 2:

Deságio de 60%;

Carência de 24 meses;

Pagamento em 72 parcelas: 15% nas primeiras 20 e 85% nas 52 seguintes;

Adesão durante a própria AGC que aprovar o plano.

03 Pagamentos aos Credores Trabalhistas

Créditos trabalhistas até 5 (cinco) salários-mínimos

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Os créditos de natureza **estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos** por trabalhador, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	-	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	-	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar** o Plano de Recuperação Judicial.

O item **c.1) da cláusula 2.7. - Plano de Pagamentos** do plano de recuperação judicial prevê o pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho no prazo de 30 (dias) no valor máximo de 05 (cinco) salários-mínimos.

Diante disto, conclui-se que a previsão da cláusula citada acima **está em conformidade** com o disposto no § 1º do artigo 54 da LREF.

Demais créditos trabalhistas

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Todas as demais verbas trabalhistas serão pagas em até 12 (doze) meses contados da homologação do plano, respeitado o limite do art. 54, caput, da PRJ.	-	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	-	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado **em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar** o Plano de Recuperação Judicial.

Nos itens **c.2), d) e e)** da cláusula 2.7, o plano estabelece as seguintes condições:

> ***c.2)*** *Demais créditos trabalhistas concursais: todas as demais verbas trabalhistas serão pagas em até 12 (doze) meses contados da homologação do plano, respeitado o limite do art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005.*
>
> ***d) Correção*** *– Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até o respectivo pagamento;*

O prazo de 12 (doze) meses para pagamento dos "demais créditos trabalhistas", contados da homologação do plano **(item c.2 da cláusula 2.7 da referida cláusula),** está em consonância com o disposto no artigo 54 da LREF.

No que se refere à previsão de correção monetária pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial (Evento 20 – 04/11/2025), inexiste óbice legal ao índice proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há vedação legal para o índice de correção monetária proposto no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

04 Pagamentos aos Credores com Garantia Real

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
O saldo será dividido em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas	-	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	-	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado em até 20 (vinte) dias contados d**a decisão que homologar o PRJ.**

Com relação aos créditos com garantia real, consta nos planos que, **considerando a inexistência de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores até o momento, na hipótese de habilitação nessa classe, os pagamentos e condições aplicáveis serão os mesmos previstos para os credores quirografários** (Classe III).

Dessa forma, a análise referente ao pagamento dos credores quirografários, apresentada no tópico seguinte, aplica-se igualmente aos credores com garantia real.

05 Pagamentos aos Credores Quirografários

AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
O saldo será dividido em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.	90%	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	**2 (dois) anos,** contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ.	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado em até 20 (vinte) dias contados d**a decisão que homologar o PRJ.**

Quanto à previsão de correção monetária pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial (Evento 20 – 04/11/2025), inexiste óbice legal ao índice proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há vedação legal para o índice de correção monetária proposto no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

Tecidas essas considerações, **ressalta-se que as demais condições previstas,** como deságio, amortização e correção monetária, no formato proposto, **serão objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.**

06 Pagamentos aos Credores ME/EPP

CLASSE/CREDOR	SUB-CLASSE	AMORTIZAÇÃO/ PERIODICIDADE	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe IV – Credores microempresa/empresa de pequeno porte	-	**O saldo será dividido em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais,** mensais e sucessivas.	90%	**Taxa Referencial (TR) anual,** a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.	**2 (dois) anos,** contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ.	**O pagamento será realizado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do credor,** que deverá apresentar seu CPF e os dados bancários. O depósito será efetuado em até 20 (vinte) dias contados d**a decisão que homologar o PRJ.**

Quanto à previsão de correção monetária pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial (Evento 20 – 04/11/2025), inexiste óbice legal ao índice proposto pela Recuperanda. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0113104-3, publicada em 22/10/2024, que bem analisou a questão:

> *"(...) nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado".*

Portanto, não há vedação legal para o índice de correção monetária proposto no Plano de Recuperação Judicial, submetida à análise dos credores na forma em que foi proposta, que será analisado e decidido pelos credores, seja implantado e cumprido, garantindo ao procedimento recuperacional maior eficácia e segurança jurídica.

Tecidas essas considerações, **ressalta-se que as demais condições previstas,** como deságio, amortização e correção monetária, no formato proposto, **serão objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.**

07

Prazo para Apresentação dos Dados Bancários

Quanto à forma de pagamento descrita no item e), extrai-se a mesma informação acerca da forma de pagamento dos créditos em cada classe analisada supra, destacando-se, **a consequência em caso de inércia do credor:**

> *e) Forma de pagamento – Mediante depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o PRJ,* ***sob pena de depósito em conta judicial vinculada à presente recuperação judicial. Realizado o pagamento, será considerado integralmente quitada a obrigação.***

A previsão de depósito judicial do valor devido ao credor, vinculado à recuperação judicial, como consequência do não envio da documentação e dos dados bancários no prazo de 20 (vinte) dias, carece de utilidade prática. Isso porque o simples depósito judicial não enseja, por si só, a quitação da obrigação, especialmente na ausência de manifestação de ciência, concordância ou efetivo levantamento do numerário pelo credor.

Ademais, cumpre destacar que **a realização de depósitos judiciais, seguida de eventual pedido de expedição de alvará** e da organização de **subcontas judiciais, pode acarretar ônus administrativo adicional ao cartório da Vara,** razão pela qual se considera mais adequado que **as Recuperandas mantenham reservada, em seu caixa, a importância devida até que o credor cumpra o procedimento citado alhures.**

08 Credores Colaborativos – Novos Financiadores

Extrai-se da cláusula 2.9 dos planos der recuperação judicial apresentados pelas Recuperandas, a possibilidade de as Recuperandas contratar novos financiamentos (art. 67 da LREF), destinados a capital de giro ou aquisição de produtos/serviços, **com credores sujeitos ao plano que se enquadrem como quirografários, extraconcursais aderentes ou credores parceiros.**

O objetivo segundo consta na cláusula, é a geração de caixa e a viabilidade da recuperação.

A Lei n. 11.101 de 2005, no parágrafo único do art. 67, dispõe sobre a possibilidade de tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuaram fornecendo produtos e serviços a prazo à Recuperanda após o pedido de recuperação judicial. A previsão tem como objetivo a preservação da operação, de modo que busca beneficiar credores e parceiros que incentivaram a Recuperanda mesmo após o procedimento recuperacional.

No que tange às condições requisitadas, seja na "opção 1" ou na "opção 2", bem como à forma de pagamento, cabe aos credores analisá-las individualmente, conforme conveniência.

Dessa forma, com base nas condições apresentadas pela Recuperanda quanto aos credores colaborativos, não se vislumbram ilegalidades, **de modo que os credores, em assembleia geral, podem deliberar sobre as referidas condições, considerando a soberania da AGC.**

09 Do Passivo Tributário

Na cláusula 2.11. dos respectivos planos, as Recuperandas informam que pretendem "sanar referido débito por intermédio de mecanismos de parcelamento, tais como a transação tributária, de acordo com a legislação vigente".

Destaca-se a seguinte informação contida no texto da cláusula (grifado):

> *Ressalta-se, desde já, que não deverá haver empecilhos quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que no silencio da legislação vigente,* ***a doutrina e a jurisprudência têm contemplado a aprovação do plano independente da apresentação da quitação de tributos com o parcelamento.***

Em que pese não seja o escopo do conteúdo citado, convém destacar a disposição do art. 57 da Lei n. 11.101 de 2005, a saber:

> *Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Denota-se, portanto, que as Recuperandas não precisam demonstrar a "quitação de tributos com o parcelamento", **devendo apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativa.** Consabido que, com o parcelamento do débito tributário, a empresa em recuperação judicial consegue, perante a respectiva Fazenda, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto à obrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vejamos:

STJ

REsp n. 2.178.673/PR

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

2. O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito é a data da decisão judicial que homologa o plano de recuperação, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua apresentação.

3. No caso concreto, a recuperação judicial foi deferida em 21/12/2021 e o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores em 1º/2/2023, ou seja, após a vigência da Lei n. 14.112/2020, sendo aplicável o entendimento do STJ sobre a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso quando o entendimento jurisprudencial já está consolidado no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Na mesma linha tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TJSC

AI 5034701-82.2025.8.24.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DAS RECUPERANDAS. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO POR 1 (UM) ANO. LAPSO TEMPORAL NÃO PLEITEADO NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ***PRETENDIDA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES E MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXEGESE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005*** *E DO ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. MUDANÇA DE PARADIGMA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AINDA, IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICICIAL. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária,* ***infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional (STJ). REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.) A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas)*** *(REsp n. 2.202.993/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. (TJSC, AI 5034701-82.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão SILVIO FRANCO, julgado em 07/10/2025)*

Tecidas essas considerações, ***denota-se que as Recuperandas devem apresentar,*** para fins de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, ***as certidões negativas de débitos tributários ou as certidões positivas com efeitos de negativa.***

10 Da Venda de Ativos e Realização de Créditos

A cláusula 2.12. dispõe que as Recuperandas, poderá acelerar o cumprimento dos Planos de Recuperação Judicial mediante medidas de reestruturação, em caso de aprovação do plano.

Fora ressaltado que, as Recuperandas podem dispor de *"bens, inclusive imóveis para penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária, respeitadas as premissas válidas para o mercado".* **Sobre a possibilidade de alienação de bens, o art. 66 da Lei n. 11.101 de 2005, dispõe que:**

> *Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

> *II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Assim, à luz do que dispõe a LREF, a intervenção do juízo da recuperação é dispensável somente nas hipóteses em que a alienação já esteja previamente autorizada no Plano de Recuperação Judicial (art. 66, caput). Contudo, essa autorização deve constar de maneira **expressa, específica e minuciosa,** de modo a permitir que o credor saiba exatamente quais bens poderão ser alienados sem nova deliberação judicial e, a partir disso, possa decidir conscientemente se concorda ou não com a cláusula.

Previsões genéricas de alienação não produzem efeitos automáticos, podendo a operação ser submetida ao crivo do juízo recuperacional, nos termos do art. 66 da LREF.

Na cláusula analisada, considerando o laudo de avaliação dos bens anexo ao plano (Evento 1 - LAUDO5), tem-se que os credores podem deliberar em assembleia com base nos bens descritos no referido laudo.

Da Venda de Ativos e Realização de Créditos

Quanto aos meios de recuperação judicial que as Recuperandas buscam valer-se com base no art. 50 da LREF, não há óbice. **Todavia, salienta-se que a alienação de unidade produtiva isolada será realizada na forma do art. 142 da LREF, conforme dispõe o art. 60 da mesma lei.**

Desta feita, restou evidenciado que os bens passíveis de alienação estão discriminados no laudo de avaliação de bens, ao passo que a AGC deliberará sobre a possibilidade de alienação de ativos, na forma da cláusula ora analisada.

11 Dos Efeitos Plano

Os efeitos dos Planos de Recuperação Judicial estão dispostos na cláusula 4, 'Disposições Finais', a qual passa à análise exposta abaixo.

Da novação

A novação de todos os créditos sujeitos na forma do item b), é consequência legal prevista no art. 59 da LREF, que prevê ainda a suspensão da exigibilidade do crédito em face dos coobrigados.

Sobre o tema, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n. 805 fixou entendimento acerca da cláusula que estende a novação aos coobrigados, vejamos:

> *A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.*

Desse modo, **em relação aos coobrigados, a novação possui eficácia apenas em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiveram ou que apresentaram oposição à cláusula.**

Da baixa dos protestos

Acerca da previsão de baixa dos protestos, **não há óbice legal,** de modo que **tal previsão será objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores.**

Supressão das garantias reais ou fidejussórias

Cumpre esclarecer que a premissa 06, descrita na cláusula 2.5 dos planos, **produze efeito somente sobre os credores que manifestamente aprovaram o plano de recuperação judicial,** considerando o disposto do art. 59 da Lei n. 11.101 de 2005, em conjunto com o art. 49, § 1º, da LREF. Vejam-se as legais:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

A propósito, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

TJSC

ApCiv 5143691-30.2024.8.24.0930

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE OMISSÃO ACERCA DA NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSCITADA A FALTA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO PELA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE APRESENTADA NOS AUTOS ACOMPANHADA DE EXTRATO DA CONTA CORRENTE QUE POSSIBILITAM A INTERPRETAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DÍVIDA PARA FINS DE ELABORAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. ***POSTULADA EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. INACOLHIMENTO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ATINGE O AVALISTA. GARANTIA QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.115.252/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039834-47.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2023). HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5143691-30.2024.8.24.0930, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão JAIME MACHADO JUNIOR, julgado em 25/09/2025)*

Assim, a supressão das garantias reais ou fidejussórias atribuídas aos sócios ou coobrigados aplica-se exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, produzindo efeitos apenas em relação a eles.

Das isenções das custas processuais

O item c) da cláusula dispõe que:

> *c) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, as quais se haverá por extintas nos termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;*

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já analisou a responsabilidade pelo pagamento de custas processuais nos casos em que a Recuperanda se encontra no polo passivo da ação. Dessa forma, havendo previsão expressa de dispensa do recolhimento dessas custas no plano, com a anuência do credor, considera-se que a Recuperanda está efetivamente dispensada de tal obrigação. A propósito:

TJSC

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0734512-93.2023.8.07.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS EXECUTADOS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, MAS OS CONDENOU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OS APELANTES SUSTENTAM QUE HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES, HOMOLOGADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM EXPRESSA PREVISÃO DE DISPENSA DA VERBA HONORÁRIA, INCLUSIVE COM ANUÊNCIA DA PATRONA DO APELADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E COM ANUÊNCIA DA PROCURADORA DO APELADO, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA; E (II) SE, EM CASO NEGATIVO, SERIA CABÍVEL A REDUÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA

TJSC

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0734512-93.2023.8.07.0000

VERBA SUCUMBENCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA. A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA VIOLA OS TERMOS DO ACORDO JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CLÁUSULA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM ANUÊNCIA EXPRESSA DA PARTE CREDORA E DE SUA PROCURADORA, QUE PREVÊ A DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPEDE A POSTERIOR CONDENAÇÃO DA PARTE DEVEDORA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. 2. A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE POSSUI FORÇA VINCULANTE E AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANDO HÁ DISPOSIÇÃO EXPRESSA SOBRE A RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 90. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 303; TJDFT, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0734512-93.2023.8.07.0000, REL. DES. TEÓFILO CAETANO, J. 06.12.2023. (TJSC, ApCiv 0303042-23.2017.8.24.0073, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão ROCHA CARDOSO, D.E. 03/07/2025)

Desta feita, tal disposição não contém ilegalidade, de modo que será objeto de deliberação entre os credores em AGC.

12 Análise Técnica do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

A presente análise **tem por finalidade verificar se as medidas descritas** no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), e principalmente no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, **são suficientes, consistentes e verificáveis para sustentar a transição do cenário realizado** (déficit operacional e elevada carga financeira) para o cenário projetado (superávit e normalização do resultado financeiro), conforme apresentado no referido laudo.

Resumo executivo: o problema central

Situação Atual (Real - novembro/2025):

Faturamento: R$ 23,1 milhões/ano;

Prejuízo: R$ 5,8 milhões/ano;

Despesas financeiras: R$ 9,9 milhões/ano.

Situação Projetada (Laudo - Ano 1):

Faturamento: R$ 30,5 milhões/ano (+32%);

Lucro: R$ 862 mil/ano;

Despesas financeiras: R$ 35 mil/ano (-99,6%).

Desafio: Transformar prejuízo de R$ 5,8 milhões em lucro de R$ 862 mil = **melhoria de R$ 6,66 milhões/ano.**

Faturamento

Hoje (Real):

Faturamento total: R$ 23.102.081;

Média mensal: R$ 1.925.173;

Problema: Muito irregular (varia de R$ 0 a R$ 3,67 milhões por mês);

Outubro/2025: ZERO.

Projeção (Laudo - Ano 1):

Faturamento: R$ 30.452.000;

Média mensal: R$ 2.537.667;

Aumento necessário: +R$ 7,35 milhões/ano (+32%).

Ação prevista no plano:

Nenhuma ação específica detalhada para aumentar vendas;
Não há plano comercial;
Não identifica novos clientes ou mercados;
Não explica como evitar novas paralisações.

A coerência do cenário projetado mostra-se insuficiente, pois a evolução dos resultados apresentada não é acompanhada de explicações objetivas e verificáveis sobre os meios que permitirão tal mudança. Em termos práticos, **parte-se de uma realidade atual marcada por faturamento reduzido e instável, com oscilações significativas, para um cenário futuro de aumento da receita e estabilidade operacional,** sem que sejam demonstradas, de forma clara, as estratégias, medidas concretas ou alterações estruturais capazes de justificar essa transição.

Exemplo: É como se um agente econômico que atualmente aufere cerca de R$ 100,00 mensais, de maneira irregular e sujeita a frequentes oscilações, projetasse passar a faturar R$ 132,00 por mês de forma contínua e estável, sem, contudo, apresentar qualquer explicação concreta sobre as estratégias, mudanças operacionais ou fatores objetivos que viabilizariam esse incremento e a eliminação da instabilidade observada no cenário atual.

Despesas financeiras (o ponto mais crítico)

Comparativo entre cenário real e cenário projetado:

INDICADOR	SITUAÇÃO ATUAL (REAL)	PROJEÇÃO – ANO 1 (LAUDO)
Despesas financeiras anuais	R$ 9.903.407,00	R$ 35.000,00
Percentual sobre o faturamento líquido	63%	0,10%
Dívidas bancárias	R$ 7.162.153,00	Não especificado
Taxa média de juros	~139% ao ano	Não informada
Redução projetada das despesas financeiras	—	R$ 9.868.407,00 (-99,6%)

Análise da ação prevista no Plano de Recuperação Judicial:

ASPECTO ANALISADO	CONSTATAÇÃO
Medida indicada no plano	“equalização de encargos financeiros”
Forma de implementação	Não explicada
Fonte dos recursos para pagamento da dívida bancária	Não identificada
Alternativa de refinanciamento ou novo crédito	Não apresentada

No cenário atual, a empresa suporta despesas financeiras anuais da ordem de R$ 9.903.407,00, que consomem aproximadamente 63% de todo o faturamento líquido, decorrentes de um endividamento bancário relevante, no montante de R$ 7.162.153,00, sujeito a uma taxa média de juros extremamente elevada, próxima de 139% ao ano.

Em sentido diametralmente oposto, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira projeta que, já no primeiro ano de execução do plano, essas despesas seriam reduzidas para apenas R$ 35.000,00 anuais, o que representaria cerca de 0,1% do faturamento líquido, implicando uma redução de aproximadamente 99,6% do custo financeiro atualmente suportado.

Todavia, o Plano de Recuperação Judicial não apresenta elementos concretos capazes de justificar tamanha inflexão. A referência genérica à "equalização de encargos financeiros" não é acompanhada de explicações sobre os meios efetivos para sua concretização, inexistindo indicação acerca da origem dos recursos para tanto ou da contratação de novas linhas de crédito em condições mais favoráveis.

A situação equivale a alguém que possui uma dívida bancária de R$ 7.000,00 e atualmente paga cerca de R$ 10.000,00 por ano apenas em juros afirmar que, no ano seguinte, passará a desembolsar apenas R$ 35,00 anuais.

A redução do custo financeiro constitui a peça central da viabilidade econômica proposta. A ausência de explicações técnicas, verificáveis e financeiramente plausíveis sobre como essa redução será alcançada compromete a coerência do cenário projetado e fragiliza todo o conjunto das demais projeções do plano.

Despesas operacionais

Comparativo entre cenário real e cenário projetado:

ITEM	SITUAÇÃO ATUAL (REAL)
Despesas operacionais anuais	R$ 8.588.154,00
Percentual sobre o faturamento líquido	55%
Variação absoluta das despesas	—

Ação prevista no plano de recuperação judicial:

ASPECTO ANALISADO	CONSTATAÇÃO
Medida indicada	“Redução de custos fixos e variáveis”
Identificação dos custos a serem reduzidos	Não especificada
Quantificação da economia esperada	Não apresentada
Cronograma de implementação	Inexistente

Análise de Coerência: A análise das despesas operacionais evidencia coerência apenas parcial no cenário projetado. Embora o laudo indique uma redução do peso relativo das despesas operacionais sobre o faturamento líquido, de 54,7% para 36%, tal efeito decorre exclusivamente do aumento projetado da receita, e não da efetiva redução dos custos. Ao contrário, observa-se que, em termos absolutos, as despesas operacionais aumentam de R$ 8.588.154,00 para R$ 9.655.000,00 no primeiro ano, o que representa um acréscimo superior a R$ 1 milhão. O Plano de Recuperação Judicial limita-se a mencionar genericamente a intenção de “redução de custos fixos e variáveis”, sem identificar quais despesas serão efetivamente cortadas, sem quantificar a economia pretendida e sem apresentar qualquer cronograma de implementação das medidas. Dessa forma, não se demonstra economia real ou ganho de eficiência operacional, mas apenas uma diluição percentual dos custos em razão do crescimento da receita projetada, o que fragiliza a consistência e a verificabilidade das premissas adotadas.

13 Recuperanda A. R. Amorim Soluções LTDA

Cenário atual:

INDICADOR	SITUAÇÃO ATUAL (REAL)
Faturamento anual	R$ 1.596.713,00
Resultado operacional	Prejuízo de R$ 739.091,00/ano
Percentual do prejuízo sobre o faturamento	Aproximadamente 52%
Patrimônio líquido	Negativo em R$ 3.150.000,00
Queima média de caixa	R$ 67.190,00 por mês

Projeções no laudo de viabilidade:

ASPECTO ANALISADO	CONSTATAÇÃO
Projeção individual para A.R. Amorim	Inexistente
Forma de apresentação dos dados	Consolidação com a empresa LIKKIDS
Estratégia para reversão do prejuízo	Não apresentada
Demonstração de sustentabilidade econômica própria	Ausente

Ação prevista no Plano de Recuperação Judicial:

MEDIDA MENCIONADA	SITUAÇÃO
Possibilidade de fusão ou incorporação	Pendente de aprovação em QGC (não concretizado)
Decisão sobre encerramento das atividades	Não definida
Manutenção das operações	Não justificada
Estratégia para equacionar patrimônio líquido negativo	Não apresentada

Análise de Coerência:
A análise do cenário econômico-financeiro da Recuperanda A.R. Amorim revela incoerência total entre a situação real e as projeções apresentadas no Plano de Recuperação Judicial. A empresa apresenta faturamento anual limitado, prejuízo recorrente que consome mais da metade da receita, patrimônio líquido negativo em montante expressivo e queima constante de caixa, evidenciando incapacidade estrutural de sustentabilidade.

Apesar disso, o laudo de viabilidade não apresenta projeções individualizadas para a A.R. Amorim, optando por consolidar seus resultados com os da Recuperanda LIKKIDS, sem esclarecer de que forma essa consolidação contribuirá para a reversão do prejuízo ou para a absorção do passivo patrimonial existente.

O plano limita-se a mencionar, de forma genérica, a possibilidade de fusão ou incorporação, sem definir se a empresa será efetivamente encerrada, mantida ou integrada a outra operação, tampouco apresenta medidas concretas para solucionar o patrimônio líquido negativo de R$ 3.150.000,00. Do ponto de vista prático, a ausência de definição estratégica impede a avaliação da viabilidade econômica do grupo, pois o simples encerramento das atividades da A.R. Amorim, por exemplo, representaria economia imediata de aproximadamente R$ 739.000,00 por ano, ao passo que sua manutenção exigiria a apresentação de medidas claras, mensuráveis e verificáveis para a reversão do prejuízo. A indefinição atual compromete a coerência e a credibilidade do plano como um todo.

Análise da transformação necessária – origem da melhoria econômico-financeira projetada

Para que a empresa saia do prejuízo operacional atual, estimado em aproximadamente R$ 5,8 milhões, e alcance o lucro projetado de R$ 862 mil, torna-se necessária uma melhora global de R$ 6,66 milhões no resultado econômico-financeiro. **A seguir, apresenta-se a decomposição das fontes de melhoria indicadas, confrontadas com as ações efetivamente previstas no Plano de Recuperação Judicial.**

Composição da Melhoria Necessária:

FONTE DE MELHORIA	VALOR NECESSÁRIO	AÇÃO PREVISTA NO PLANO	STATUS DA EXPLICAÇÃO
Aumento de faturamento	R$ 7.350.000,00	Não detalhada	Não explicado
Margem gerada pelo aumento (53,6%)	R$ 3.940.000,00	—	—
Redução das despesas financeiras	-R$ 9.870.000,00	Não detalhada	Não explicado
Redução das despesas operacionais	Em percentual (sem valor absoluto)	Não quantificada	Não explicado
Encerramento da A.R. Amorim	R$ 739.000,00	Não decidido	Não explicado

Síntese Financeira da Transformação:

INDICADOR	VALOR
Total de melhoria necessária	R$ 6.660.000,00
Total de melhoria efetivamente demonstrada	R$ 3.940.000,00
Diferença não explicada (GAP)	-R$ 2.720.000,00

A análise da transformação econômico-financeira necessária evidencia uma inconsistência entre o resultado projetado e as medidas efetivamente demonstradas no Plano de Recuperação Judicial. Ainda que se considere integralmente o aumento de faturamento projetado, com crescimento aproximado de 32% e geração de margem operacional de 53,6%, a melhoria comprovadamente demonstrada alcança apenas R$ 3,94 milhões, valor significativamente inferior aos R$ 6,66 milhões necessários para a reversão do prejuízo atual e obtenção do lucro projetado. As demais fontes de melhoria, notadamente a expressiva redução das despesas financeiras, a diminuição das despesas operacionais em termos absolutos e o eventual encerramento da Recuperanda A.R. Amorim, não são acompanhadas de explicações técnicas, quantitativas ou operacionais que permitam aferir sua viabilidade.

Como resultado, permanece um gap de aproximadamente R$ 2,72 milhões sem origem identificada, o que compromete a coerência, a suficiência e a verificabilidade do cenário projetado. Em termos práticos, mesmo que o crescimento de receita se concretize conforme previsto, a ausência de medidas claras para a redução do custo financeiro impede a sustentação do resultado apresentado no laudo.

Os dois principais problemas técnicos identificados

Problema 1 – Despesas financeiras excessivas:

As despesas financeiras constituem atualmente o principal fator de desequilíbrio econômico da empresa, decorrentes do elevado endividamento bancário e da incidência de taxas de juros extremamente altas.

INDICADOR	SITUAÇÃO ATUAL (REAL)	PROJEÇÃO (LAUDO)
Despesas financeiras anuais	R$ 9.903.407,00	R$ 35.000,00
Redução necessária	—	-R$ 9.868.407,00 (-99,6%)

Possíveis formas de redução da despesa financeira:

OPÇÃO	MEDIDA NECESSÁRIA	TRATAMENTO NO PLANO
A) Quitação integral da dívida	Pagamento de R$ 7.162.153,00	Não informa a origem dos recursos
B) Renegociação com bancos	Redução significativa da taxa de juros	Não apresenta proposta concreta
C) Substituição por crédito mais barato	Contratação de novo financiamento	Não identifica fonte ou condições

Análise – Problema 1:

O Plano de Recuperação Judicial assume como premissa a redução quase integral das despesas financeiras, projetando uma queda de aproximadamente 99,6% já no primeiro ano, sem, contudo, demonstrar qualquer medida concreta capaz de produzir esse efeito. Não se explica se a dívida será quitada, renegociada ou substituída por financiamento em condições mais favoráveis, tampouco se identifica a origem dos recursos necessários para tanto. Trata-se, portanto, de uma suposição central do plano, não acompanhada de fundamentação técnica, o que compromete diretamente a credibilidade de todo o cenário projetado.

Problema 2 – empresa A.R. Amorim estruturalmente deficitária:

A Recuperanda A.R. Amorim apresenta resultado operacional negativo recorrente, com estrutura de custos incompatível com seu nível de faturamento.

INDICADOR	VALOR
Faturamento anual	R$ 1.596.713,00
Despesas anuais	Aproximadamente R$ 2.335.800,00
Prejuízo anual	R$ 739.091,00
Prejuízo mensal médio	R$ 67.190,00
Patrimônio líquido	Negativo em R$ 3.150.000,00

Alternativas Possíveis para a A.R. Amorim:

INDICADOR	VALOR
A) Encerramento das atividades	Economia imediata de R$ 739 mil/ano
B) Reversão do prejuízo	Precisa aumentar receita 50% OU cortar despesas 35%
C) Fusão/incorporação	Redução de custos por eliminação de estruturas duplicadas

Análise de coerência – problema 2:

O Plano de Recuperação Judicial não define qual estratégia será adotada em relação à empresa A.R. Amorim, apesar de esta apresentar prejuízo mensal significativo e patrimônio líquido negativo expressivo. Embora se mencione genericamente a possibilidade de fusão ou incorporação, não há decisão formal, nem demonstração de como essa medida eliminaria o prejuízo recorrente ou absorveria o passivo patrimonial existente. A ausência de definição estratégica impede a avaliação da viabilidade econômica do grupo como um todo, pois o plano não esclarece se a empresa deficitária será encerrada, reestruturada ou integrada a outra operação, mantendo-se, assim, um foco permanente de queima de caixa sem solução identificada.

Teste prático – ano 1

O teste prático do primeiro ano permite verificar se o resultado positivo projetado decorre de premissas operacionais consistentes ou de compensações meramente contábeis.

ITEM	VALOR (R$)	ORIGEM DOS RECURSOS
Vendas projetadas	R$ 30.452.000,00	Clientes
(-) Impostos	-R$ 3.633.000,00	Tributos
Receita líquida	**R$ 26.819.000,00**	**Disponível para a empresa**

Despesas (Saídas de Caixa):

ITEM	VALOR PROJETADO (R$)	VALOR ATUAL TOTAL	VARIAÇÃO
Custos de produção	R$ 16.091.000,00	R$ 7.282.000	+R$ 8,8 M
Despesas operacionais	R$ 9.655.000,00	R$ 8.588.000	+R$ 1,1 M
Subtotal (operacional)	**R$ 25.746.000,00**	**R$ 15.870.000**	**+R$ 9,9 M**
Despesas financeiras	**R$ 35.000**	**R$ 9.903.000**	**-R$ 9,9 M**
Total das despesas	**25.781.000**	**25.773.000**	**+R$ 8.000,00**

RESULTADO:

Receita: R$ 26.819.000;

Despesas: R$ 25.781.000;

Lucro: R$ 1.038.000.

Análise Crítica do Resultado:

A aparente coerência do resultado projetado decorre de uma compensação matemática quase perfeita entre duas variações opostas. De um lado, o aumento expressivo dos custos e despesas operacionais, que cresce aproximadamente R$ 9,9 milhões em razão direta do aumento do faturamento, fenômeno esperado e automático em qualquer operação produtiva. De outro, a projeção assume uma redução praticamente integral das despesas financeiras, no mesmo montante de aproximadamente R$ 9,9 milhões, fazendo com que o efeito líquido final resulte em lucro.

Contudo, há uma diferença substancial entre essas duas premissas. O aumento dos custos operacionais é consequência direta e inevitável do crescimento das vendas, enquanto a redução das despesas financeiras não ocorre de forma automática, dependendo necessariamente de medidas concretas, como quitação de dívidas, renegociação com instituições financeiras ou substituição por crédito em condições mais favoráveis. Tais medidas, entretanto, não são detalhadas, quantificadas ou sequer definidas no Plano de Recuperação Judicial.

Em termos práticos, o lucro projetado para o primeiro ano depende quase integralmente da redução das despesas financeiras de aproximadamente R$ 9,9 milhões para apenas R$ 35 mil anuais. Como essa redução não é acompanhada de explicações técnicas, operacionais ou financeiras que demonstrem sua viabilidade, o resultado positivo apresentado não se sustenta em bases verificáveis, comprometendo a confiabilidade do cenário econômico-financeiro projetado.

Medidas necessárias para reduzir a despesa financeira em R$ 9,87 milhões

A redução das despesas financeiras constitui o pressuposto central para a obtenção do resultado positivo projetado. Contudo, o Plano de Recuperação Judicial não descreve as medidas concretas capazes de viabilizar tal redução. A seguir, apresentam-se as alternativas tecnicamente possíveis e sua correspondência com o conteúdo do plano.

• Opção A – quitação integral das dívidas bancárias:

ITEM NECESSÁRIO	VALOR (R$)	PREVISTO NO PLANO
Recursos para quitação das dívidas bancárias	R$ 7.162.153,00	Não
Identificação da origem dos recursos	—	Não explicada

Fontes potenciais de recursos (não previstas no plano):

FONTE HIPOTÉTICA	VALOR ESTIMADO (R$)	SUFICIÊNCIA
Alienação de equipamentos	R$ 2.280.000,00	Insuficiente
Venda de estoques	R$ 3.500.000,00	Insuficiente
Aporte de sócios	Não estimado	Não previsto
Total potencial estimado	R$ 9,05 milhões	Suficiente se cumulativo
Plano atual	—	Nenhuma fonte prevista

Opção B – Renegociação das dívidas com instituições financeiras:

CENÁRIO	TAXA ANUAL	ECONOMIA ESTIMADA
Situação atual	139% ao ano	—
Renegociação favorável	30%	Aproximadamente R$ 7,8 milhões/ano
Renegociação intermediária	60%	Aproximadamente R$ 5,6 milhões/ano
Projeção do laudo	0,50%	Aproximadamente R$ 9,87 milhões/ano

Tratamento no Plano:

ASPECTO	SITUAÇÃO
Proposta formal de renegociação	Não apresentada
Identificação das instituições financeiras	Não indicada
Demonstração da viabilidade da taxa projetada	Não apresentada

- **Opção C – Substituição da dívida por financiamento mais barato:**

ITEM	VALOR / CONDIÇÃO	PREVISTO NO PLANO
Novo financiamento necessário	R$ 7.162.153	Não
Taxa máxima compatível	Até 5% ao ano	Não
Fonte do financiamento	Banco ou investidor	Não identificada

Observação técnica

Considerando que a empresa se encontra em recuperação judicial, com prejuízo anual aproximado de R$ 5,8 milhões, a obtenção de financiamento em condições tão favoráveis revela-se altamente improvável, especialmente na ausência de garantias ou de plano estruturado de retorno.

Medidas necessárias para aumentar o faturamento em R$ 7,35 milhões

Tratamento no Plano:

PERÍODO	FATURAMENTO
Último exercício	R$ 23.100.000
Outubro de 2025	R$ 0
Novembro de 2025	R$ 643.000 (67% abaixo da média histórica)

Precisa:

> Ano 1: R$ 30,45 milhões (+32%)

Ações comerciais necessárias:

AÇÃO POTENCIAL	IMPACTO ESTIMADO	TRATAMENTO NO PLANO
Captação de novos clientes ou contratos	R$ 5 a 7 milhões	Não identificada
Reajuste de preços	Variável	Não mencionada
Lançamento de novos produtos	Variável	Não mencionada
Expansão geográfica	Variável	Não mencionada
Estratégia comercial estruturada	R$ 7,35 milhões	Não detalhada

Agravantes não enfrentados pelo plano:
O plano não apresenta explicações ou medidas para fatos relevantes que impactam diretamente a viabilidade do crescimento projetado, tais como: a paralisação total das atividades em outubro de 2025; as causas dessa interrupção; os mecanismos de prevenção de novas paralisações; e as estratégias para recuperação de clientes eventualmente perdidos no período de inatividade.

Conclusão:
A análise demonstra que as duas transformações fundamentais exigidas pelo cenário projetado a drástica redução das despesas financeiras e o expressivo aumento do faturamento dependem de medidas concretas, quantificadas e operacionalmente viáveis que não se encontram descritas no Plano de Recuperação Judicial. A ausência dessas definições impede a verificação da exequibilidade das premissas adotadas, comprometendo a consistência técnica e a credibilidade do resultado econômico-financeiro apresentado.

Ações concretas previstas

A leitura estritamente numérica do Plano de Recuperação Judicial permite identificar quais medidas possuem valor definido e cronograma mínimo, em contraposição àquelas que permanecem em nível meramente declaratório.

Ações com valor definido:

AÇÃO	VALOR PREVISTO	PRAZO / OBSERVAÇÕES
Pagamento aos credores trabalhistas	R$ 5.327	Em até 12 meses
Pagamento aos credores quirografários	R$ 290.000,00 por ano	A partir do 3º ano
Investimento em equipamentos	R$ 609.000,00 por ano	Manutenção da capacidade produtiva

Ações sem valor definido ou detalhamento operacional:

AÇÃO DECLARADA	DETALHAMENTO	SITUAÇÃO
Redução das despesas financeiras	Forma, meios e valores	Não especificados
Aumento do faturamento	Estratégia comercial	Não detalhada
Redução de custos operacionais	Valor e metodologia	Não quantificados
Solução para a A.R. Amorim	Encerrar, manter ou integrar	Não definida
Obtenção de capital de giro	Fonte e condições	Não identificadas

Proporção entre ações detalhadas e genéricas:

INDICADOR	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Ações com valor definido	3	37,5%
Ações genéricas ou não detalhadas	5	62,5%
Total de ações identificadas	8	100%

Do ponto de vista numérico e operacional, o Plano de Recuperação Judicial apresenta baixo nível de detalhamento justamente nas ações de maior impacto econômico. As medidas com valores claramente definidos concentram-se em obrigações de menor relevância financeira ou de execução futura, enquanto as ações determinantes para a reversão do prejuízo, como a redução das despesas financeiras, o aumento do faturamento, a diminuição efetiva dos custos operacionais, a solução para a empresa A.R. Amorim e a obtenção de capital de giro, permanecem formuladas de maneira genérica, sem quantificação, cronograma ou indicação de viabilidade prática.

Assim, constata-se que apenas 37,5% das ações identificadas no plano possuem parâmetros objetivos, ao passo que a maioria das medidas essenciais carece de definição concreta, o que compromete a transparência, a verificabilidade e a consistência técnica do plano apresentado.

Hipótese de frustração das ações genéricas

Com o objetivo de testar a robustez do Plano de Recuperação Judicial, elaborou-se uma simulação conservadora, considerando a possibilidade de não concretização integral das premissas mais otimistas adotadas no laudo, especialmente aquelas que não foram acompanhadas de medidas concretas e detalhadas. Veja-se:

ITEM	VALOR PROJETADO (R$)	VALOR ATUAL TOTAL	VARIAÇÃO
RECEITAS			
Faturamento	R$ 30.452.000	R$ 25.000.000	-R$ 5,45 M
(mantém histórico)	(+32%)	(+8% realista)	-
Receita Líquida	**R$ 26.819.000**	**R$ 22.000.000**	**-R$ 4,82 M**
DESPESAS			
Custos (50% real)	R$ 16.091.000	R$ 11.000.000	**+R$ 5,09 M**
Despesas operacionais	R$ 9.655.000	R$ 12.000.000	**-R$ 2,35 M**
(mantém % real 54%)	-36%	-54%	-
Despesas financeiras	R$ 35.000	R$ 7.000.000	**-R$ 6,97 M**
(redução parcial viável)	(-99,6%)	(-30%)	-
RESULTADO			
Lucro projetado	**R$ 862 mil**	-	-
Prejuízo realista	-	-R$ 8.000.000	Piora situação

Análise de sensibilidade:
A simulação evidencia que o resultado positivo projetado pelo laudo depende da concretização simultânea de todas as premissas mais otimistas adotadas. Caso o crescimento do faturamento se limite a patamar historicamente mais condizente com a realidade recente da empresa, estimado em aproximadamente 8%, e a redução das despesas financeiras se restrinja a percentual tecnicamente mais viável, em torno de 30%, mantendo-se, ainda, a estrutura atual de despesas operacionais, o resultado econômico-financeiro não apenas deixa de ser positivo, como se agrava significativamente.

Nesse cenário conservador, a empresa passaria de um prejuízo atual estimado em R$ 5,8 milhões para um prejuízo aproximado de R$ 8 milhões, evidenciando deterioração adicional da situação financeira.

O exercício demonstra que o Plano de Recuperação Judicial apresenta elevada fragilidade, pois sua viabilidade depende integralmente da ocorrência simultânea de todas as premissas mais favoráveis, muitas das quais não estão respaldadas por ações concretas, quantificadas ou verificáveis. A frustração de qualquer uma dessas premissas é suficiente para provocar o colapso do cenário projetado, afastando o plano de um padrão mínimo de realismo econômico-financeiro.

Comparação simples: Hoje vs projeção

Tabela Resumo:

ITEM	**HOJE** (REAL)	**ANO 1** (PROJEÇÃO)	**MUDANÇA**	**COMO?**
Faturamento/mês	R$ 1,93 M	R$ 2,54 M	32%	Não explicado
Receita Líquida	R$ 15,7 M	R$ 26,8 M	71%	Não explicado
Custos %	46,40%	60,00%	+13,6 p.p.	Projeção pior que real
Despesas Operacionais %	**54,70%**	**36,00%**	**-18,7 p.p.**	Não explicado
Desp. Financeiras	R$ 9,9 M	R$ 35 k	-99,60%	Não explicado
Resultado	Prejuízo R$ 5,8 M	Lucro R$ 862 mil	+R$ 6,66 Milhões	Não explicado

Pontuação de coerência:

MUDANÇA NECESSÁRIA	TAMANHO	AÇÃO NO PLANO
Aumentar faturamento 32%	Grande	Genérica
Reduzir desp. financeira 99,6%	Enorme	Nenhuma
Reduzir desp. operacionais 34%	Grande	Genérica
Resolver A.R. Amorim	**Média**	**Nenhuma**

Pontos positivos do plano

1. Vantagem clara aos credores:

Na recuperação: recebem 32,8% (a valor presente);

Na falência: receberiam 3,1%;

Diferença: 10x melhor na recuperação.

2. Prazo generoso:

2 anos de carência (empresa respira);

12 anos para pagar (prestações baixas: R$ 24 mil/mês).

3. Deságio justificável:

90% de desconto parece muito;

mas: na falência receberiam só 3%;

Então os 10% da recuperação ainda é melhor.

4. Estrutura patrimonial existente:

Equipamentos modernos (Bullmer 2023);

Instalações adequadas;

Base para operar.

Síntese

Pergunta central:
O plano apresentado é viável?

Resposta técnica resumida:
Depende.

O plano parte da seguinte premissa implícita: sair de um prejuízo relevante por meio de um aumento expressivo das vendas (32%) e de uma redução quase total das despesas financeiras (99,6%). O problema central não está nos números finais apresentados, mas na ausência de explicação sobre como esses resultados serão efetivamente alcançados.

Em termos simples, o plano informa quanto a empresa pretende melhorar, mas não esclarece como isso ocorrerá na prática. As metas são claras e quantificadas, porém as ações necessárias para atingi-las permanecem genéricas ou indefinidas.

A analogia mais adequada é a de um plano de emagrecimento que estabelece a meta de perder 30 quilos em um ano, mas não informa qual dieta será adotada, quantos exercícios serão feitos por semana ou como será mantida a disciplina ao longo do tempo. O objetivo é mensurável, mas o caminho até ele não é apresentado.

Sob o aspecto técnico, constata-se

> as metas econômicas estão claramente definidas;
>
> as ações operacionais e financeiras são descritas de forma genérica;
>
> a exequibilidade do plano não foi demonstrada de maneira verificável.

Os dois problemas que exigem resposta:

Problema 1 – A Conta dos Juros (R$ 9,9 milhões por ano):

- a empresa paga aproximadamente R$ 9,9 milhões por ano em despesas financeiras;
- o plano projeta que esse valor cairá para cerca de R$ 35 mil por ano;
- não há explicação concreta de como essa redução será alcançada.

Alternativas possíveis (não desenvolvidas no plano):

- quitação da dívida bancária de R$ 7,16 milhões, sem indicação da origem dos recursos;
- renegociação com bancos, sem proposta, prazos ou taxas indicadas;
- contratação de novo financiamento mais barato, sem identificação de credor ou condições.

Status: Esse ponto central não é respondido pelo plano.

Problema 2 – A Empresa Deficitária (A.R. Amorim)

- prejuízo anual aproximado de R$ 739 mil;
- patrimônio líquido negativo de R$ 3,15 milhões;
- representa cerca de 6,5% do faturamento, mas consome parcela relevante do resultado do grupo.

Questões em aberto:

- a empresa será encerrada, gerando economia imediata?
- será integrada à outra operação para reduzir estrutura?
- continuará operando com prejuízo?

Status: O plano não define qual caminho será adotado.

Cálculo da diferença não explicada

Quanto de Melhoria Ainda Falta Explicar?

Passo 1 – Melhoria total necessária:

ITEM	VALOR
Prejuízo atual	R$ 5.847.914
Lucro projetado	R$ 862.000
Melhoria necessária	R$ 6.709.914

Passo 2 – Parcela explicada pelo aumento de vendas:

ITEM	CÁLCULO	VALOR
Aumento de faturamento	R$ 7.350.000	—
Margem histórica	53,60%	—
Lucro adicional estimado	7,35 M × 53,6%	**+ R$ 3.940.000**

Passo 3 – Valor que permanece sem explicação:

ITEM	VALOR
Melhoria total necessária	R$ 6.709.914
(-) Explicada pelo aumento de vendas	-R$ 3.940.000
Falta explicar	**R$ 2.769.914**

Passo 4 – Possíveis origens do valor faltante:

FONTE	POTENCIAL DE GERAÇÃO	ESTÁ EXPLICADA?
Redução da despesa financeira	R$ 9.868.407	Não
Encerramento da A.R. Amorim	R$ 739.091	Não decidido
Redução de outras despesas	Variável	Não quantificada

Conclusão simples

O valor que falta explicar (R$ 2,77 milhões) depende essencialmente da redução das despesas financeiras. Como a queda projetada de R$ 9,87 milhões para R$ 35 mil não é acompanhada de explicação concreta, permanece um “buraco” relevante nas contas.

Comparação entre promessas e ações

PROMESSA DO PLANO	AÇÃO CONCRETA	STATUS
Crescer 10% ao ano	Não há plano comercial	Genérico
Reduzir custos fixos	Não especifica quais, nem quanto	Genérico
Equalizar encargos financeiros	Não explica como	Genérico
Reestruturar empresas	Não decide fusão ou encerramento	Genérico
Vender ativos se necessário	Autorização expressa	Específico
Pagar credores em 144 parcelas	Cronograma definido	Específico
Obter credores colaborativos	Depende de terceiros	Condicional

Resumo executivo

O Plano Funciona?

Em teoria:
Sim. As contas fecham do ponto de vista matemático e, se todas as premissas otimistas se confirmarem simultaneamente, o plano é viável.

Na prática:
A viabilidade é questionável, pois as premissas mais relevantes não são acompanhadas de ações concretas, quantificadas e verificáveis.

Pontuação de Risco:

ASPECTO	NÍVEL DE RISCOPREVISTA	FUNDAMENTAÇÃO
Inadimplência com credores da RJ	Médio	Fluxo apertado, porém, matematicamente possível
Não atingir projeções	Alto	Premissas excessivamente otimistas
Convolação em falência	Alto	Dependência crítica da redução dos juros
Prejuízo aos credores	Médio	Ainda superior ao cenário falimentar imediato

Síntese final:
O plano apresenta coerência matemática e boa intenção econômica, mas carece de detalhamento operacional e financeiro nos pontos centrais que sustentam o resultado projetado. **Sem a explicitação dessas ações críticas, a viabilidade prática do plano permanece incerta.**

Conclusão final simplificada

O laudo de viabilidade está tecnicamente correto?

- Sim, do ponto de vista matemático;
- Não, do ponto de vista da exequibilidade prática.

As ações previstas são suficientes?

- Não. As ações críticas estão genéricas ou ausentes.

O plano pode funcionar?

Sim, se conseguir:

Reduzir despesa financeira em R$ 9,87 M (não explicado como)

Aumentar vendas 32% (não explicado como)

Resolver A.R. Amorim (não decidido o quê)

Não, se qualquer uma dessas premissas falhar

Análise técnica simplificada

Resumo em 3 pontos:

> **As metas do plano estão claras;**
>
> **As ações para atingir as metas estão genéricas;**
>
> **O plano pode funcionar, mas com risco alto;**

Quadro-resumo: viabilidade técnica

ASPECTO	STATUS	MOTIVO
Vantagem vs Falência	OK	Credores recebem 10x mais na RJ
Prazo de pagamento	OK	144 meses é exequível
Ativos disponíveis	OK	Equipamentos modernos R$ 2,28 M
Margem bruta	OK	53,6% são boas
Redução desp. financeira	CRÍTICO	Não explicado como
Crescimento vendas	ATENÇÃO	Não detalhado
A.R. Amorim	CRÍTICO	Não resolvido
Passivo fiscal	ATENÇÃO	Pode estar subestimado

Conclusão executiva

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado tem consistência matemática, na medida em que os números projetados são internamente coerentes. Todavia, **não demonstra a exequibilidade prática das premissas críticas** que sustentam o resultado, especialmente no que se refere às transformações estruturais necessárias para a reversão do prejuízo atual.

Em termos simples, **o plano assemelha-se a um roteiro de viagem que define claramente o destino e o tempo estimado de chegada, mas não esclarece o meio pelo qual a viagem será realizada.** Sabe-se "onde se quer chegar" e "em quanto tempo", porém não se explica como esse percurso será efetivamente percorrido.

> **metas econômicas claramente quantificadas;**
>
> **prazos de cumprimento bem definidos, com horizonte de até 14 anos;**
>
> **insuficiência de ações concretas, mensuráveis e verificáveis para atingir as metas propostas.**

A principal fragilidade identificada reside na premissa de redução das despesas financeiras em aproximadamente **99,6%,** passando de cerca de R**$ 9,9 milhões por ano para apenas R$ 35 mil,** sem que sejam explicitados os mecanismos financeiros, negociais ou operacionais que viabilizariam tal resultado. Essa premissa é determinante para o equilíbrio do plano e, na forma apresentada, não se encontra adequadamente fundamentada.

14 Análise dos Bens Móveis e Imóveis

O Laudo de Avaliação de Bens teve por objetivo apurar o **valor de mercado do ativo imobilizado e intangível das empresas Likkids Confecções Ltda. e AR Amorim Soluções Ltda.,** tratadas conjuntamente como Grupo Likkids.

A avaliação foi realizada por perito contador, devidamente habilitado, com observância das **normas técnicas da ABNT NBR 14653, adotando-se uma metodologia híbrida,** que combinou o método comparativo de mercado para bens de maior liquidez (máquinas Bullmer e veículos) e o método do custo de reposição depreciado para os demais ativos.

Foi realizada **vistoria técnica *in loco,*** na qual se constatou que o parque fabril apresenta excelente estado de conservação, elevado grau de organização e política de manutenção preventiva, fatores que mitigam a depreciação física e funcional dos bens avaliados.

Destacou-se que aproximadamente **80% do valor do ativo imobilizado** está concentrado em máquinas de corte e enfestamento da marca Bullmer, adquiridas em 2023, consideradas seminovas, de alta tecnologia e com relevante valor de revenda no mercado secundário.

A análise comparativa demonstrou que o valor contábil líquido do imobilizado e intangível, registrado em R$ 2.070.568,24, s**ubestima o real valor econômico dos ativos,** especialmente das máquinas e veículos, em razão da aplicação de critérios fiscais de depreciação que não refletem o estado real de conservação e a baixa obsolescência tecnológica do parque industrial.

Com base na depreciação real observada em campo e na pesquisa de mercado, o laudo concluiu que o **valor justo de mercado do ativo imobilizado e intangível do GRUPO LIKKIDS,** na data-base de **30 de setembro de 2025,** é de **R$ 2.275.628,20 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos),** valor superior ao registrado contabilmente.

15 Considerações Finais

Com base na análise das disposições previstas no plano de recuperação judicial, a Administração Judicial apresenta o seguinte apontamento:

> 1. Considerando a ausência de utilidade prática da recuperação judicial, a hipótese descrita no item "e)", referente aos depósitos judiciais das parcelas de credores que permaneceram inertes quanto ao envio dos dados bancários no prazo estabelecido, **deve ser retirada do plano**, nos termos do exposto pela AJ no tópico **"Prazo para Apresentação dos Dados Bancários".**

Quanto às condições apresentadas para pagamento dos credores, denota-se que os planos são arrojados, considerando o deságio de 90% cuja aprovação se busca, ao passo que a assembleia geral de credores deliberará sobre as referidas condições.

Por fim, verifica-se que os planos de recuperação judicial e os laudos apresentados estão em conformidade com o art. 53 da Lei n. 11.101 de 2005.

RECUPERE

Instituto de Recuperação
Judicial e Falências

R. Colon, nº 1200 | Gloria | Joinville/SC
contato@recupereadmjudicial.com.br